Processo: **1072338**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

Exercício: 2018

Responsável: Newton Gabriel Avelar

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a realização de despesas além dos créditos concedidos, em afronta ao disposto no art. 167, incisos II da Constituição da República de 1988 e no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008.

2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000 e as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde.

3. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.

4. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, exercício de 2020, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em virtude da realização de despesas além dos créditos concedidos no valor de R$1.195.781,40, em afronta ao disposto no art. 167, inciso II da Constituição da República de 1988 e no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;

III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de São Pedro dos Ferros, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;

V) determinar a intimação do responsável;

VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", arquivo eletrônico n. 2010745, informou às páginas 2/3 que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R$1.357.530,26, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Destacou aquela unidade técnica à página 11 que foram realizadas despesa além dos créditos concedidos, pelo Poder Executivo, no valor de R$1.195.781,40, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Em 28/11/2019 foi concedida vista ao Senhor Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, exercício de 2018, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (arquivos eletrônicos n. 201130, 2028060 e 2041001).

Em 17/02/2020 o ex-prefeito manifestou-se acerca dos apontamentos realizados pela unidade técnica, conforme arquivo eletrônico n. 2062497.

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de que os apontamentos realizados na análise inicial não foram sanados (arquivo eletrônico n. 2125418).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico n. 2150470, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

Os autos foram incluídos na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 13/08/2020, contudo, considerando que o Senhor Newton Gabriel Avelar, representado por seu procurador, Senhor Maximiano Augusto de A. Rebelo, OAB-MG 103.642, apresentou informações complementares àquelas apresentadas por ocasião da defesa, determinei a indisponibilização do arquivo eletrônico n. 2174569 – Minuta de Acórdão/Parecer (arquivo eletrônico n. 2184939), tendo os autos sido retirados de pauta (arquivo eletrônico n. 2185984).

Por oportuno, cabe registrar que, após apresentação de defesa em 17/02/2020 (petição n. 90.0003.6300.2020) o ex-prefeito protocolizou as seguintes petições neste Tribunal, relativamente aos autos de Prestação do Contas do Município de São Pedro dos Ferros, exercício de 2018:

- 90.0021.2100.2020 – enviada em 27/07/2020 de forma incorreta como "Procuração ou Substabelecimento", haja vista tratar de esclarecimentos sobre a Prestação de Contas de 2018, em que teria ocorrido erro formal na indicação da Lei Municipal n. 158/2018 como autorizativa no Decreto n. 12/2018, quando o correto seria a Lei Municipal n. 159/2018. Informa que houve tentativa de correção no Sicom, mas, por indisponibilidade do sistema, as informações não puderam ser substituídas;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

- 90.0022.5500.2020 – enviada em 10/08/2020 como "Substituição de dados Sicom", contudo tal petição se prestou ao encaminhamento do Decreto n. 38/2020, editado para corrigir o erro mencionado na petição n. 90.0021.2100.2020; e
- 90.0021.9900.2020 – enviada em 04/08/2020 como "Substituição de dados Sicom", contudo, trata de esclarecimentos acerca da Prestação de Contas de 2018, em complemento à petição n. 90.0021.2100.2020.

O Órgão Técnico, por ocasião da análise da petição n. 90.0021.9900.2020, manifestou no sentido de (arquivo eletrônico n 2183665):

> (...)
>
> Consoante se extrai dos documentos encaminhados pelo Requerente a esta Corte – isto é, da peça de defesa, do documento protocolizado sob o n. 90.0021.2100.2020 e da presente petição -, o erro citado foi identificado pelo Município após análise inicial realizada pela unidade técnica desta Corte, que apontou irregularidade em relação aos créditos abertos durante o exercício de 2018, visto ter sido aberto R$1.327.259,73 (um milhão trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) sem cobertura legal. Não obstante, embora o fato tenha sido apurado e justificado pelo Município em sede de defesa, a informação não foi oportunamente alterada no Sicom, fazendo com que a Coordenadoria de Análise das Contas de Governo dos Municípios mantivesse o entendimento inicial em sua segunda análise, peça n. 28.
>
> Não obstante, é importante observar que, de fato, parece ter havido erro de redação e na consolidação de dados por parte do Município, visto no próprio relatório anexado pela CACGM, peça n. 16, a lei n. 159/2018 aparece com o valor de autorização correspondente à R$ 1.371.500,00 (um milhão trezentos e setenta e um mil e quinhentos reais), mas nenhum decreto vinculado. Assim, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que deve esta Relatoria autorizar a substituição do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018, para que o Município possa retificar os dados encaminhados no arquivo Alterações Orçamentárias - AOC, vinculando o Decreto n. 12/2018 à lei n. 159/2018.
>
> Cumpre notar, entretanto, que a modificação poderá ser revista pela CACGM, em análise posterior à substituição, caso entenda que os fundamentos apresentados nesta petição e naquela protocolizada sob o n. 90.0021.2100.2020 não são suficientes para comprovar a regularidade das contas. Dessa forma, sugerimos, ainda, que que a Coordenadoria de Análise das Contas de Governo Municipais seja especificamente notificada acerca do ocorrido, para que verifiquem todos os documentos juntados pelo Requerente em ambas as petições supracitadas.
>
> Por fim, ressalta-se que a informação citada não poderá ser revista com base no Decreto n. 39/2020, ora anexado pelo Requerente, visto o Sicom não recepcionar decretos posteriores ao exercício de referência das contas. Por essa razão, aconselhamos que seja autorizada apenas a substituição do módulo Acompanhamento Mensal e não o módulo Legislação de Caráter Financeiro, no qual as peças legislativas são encaminhadas em formato PDF. Grifei
>
> (...)

Em 14/08/2020 deferi o pedido de reenvio do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018, por meio do Sicom, arquivo eletrônico n. 2188528.

Em 21/08/2020 o Senhor Newton Gabriel Avelar, representado por seu procurador, Senhor Maximiano Augusto de A. Rebelo, OAB-MG 103.642, por meio da petição protocolizada sob o n. 90.0024.1500.2020, encaminhou justificativas e documentação acerca da Prestação de Contas, arquivos eletrônicos n. 2196451 e 2196452 a 2196474, respectivamente.

Em 03/09/2020 determinei que a documentação protocolizada sob o n. 9000241500/2020 fosse juntada ao processo n. 1072338 – Prestação de Contas do Município de São Pedro dos Ferros,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

exercício de 2018 e encaminhamento dos autos a unidade técnica (arquivo eletrônico n. 2211122), o que foi realizado, conforme arquivos eletrônicos n. 2227222 e 22227224.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada, manifestou-se nos termos do relatório constante do arquivo eletrônico n. 2482316, sendo os autos enviados ao Ministério Público de Contas, que opinou "(...) pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.", arquivo eletrônico n. 2575520.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como mencionado no relatório deste voto, os autos foram incluídos na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 13/08/2020, contudo, considerando que o Senhor Newton Gabriel Avelar, representado por seu procurador, Senhor Maximiano Augusto de A. Rebelo, OAB-MG 103.642, apresentou informações complementares àquelas apresentadas por ocasião da defesa, determinei a indisponibilização do arquivo eletrônico n. 2174569 – Minuta de Acórdão/Parecer (arquivo eletrônico n. 2184939), tendo os autos sido retirados de pauta (arquivo eletrônico n. 2185984).

Em 14/08/2020 deferi o pedido de reenvio do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018, por meio do Sicom, arquivo eletrônico n. 2188528.

Em 21/08/2020 o Senhor Newton Gabriel Avelar, representado por seu procurador, Senhor Maximiano Augusto de A. Rebelo, OAB-MG 103.642, por meio da petição protocolizada sob o n. 90.0024.1500.2020, encaminhou justificativas e documentação acerca da Prestação de Contas, arquivos eletrônicos n.s 2196451 e 2196452 a 2196474, respectivamente.

Em 03/09/2020 determinei que a documentação protocolizada sob o n. 9000241500/2020 fosse juntada ao processo n. 1072338 – Prestação de Contas do Município de São Pedro dos Ferros, exercício de 2018 e encaminhamento dos autos a unidade técnica para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" - relativo à análise inicial - arquivo eletrônico n. 2010745 e à análise de defesa – arquivos eletrônicos n.s 2125418 e 2482316, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/12 do arquivo eletrônico 2010745; páginas 1/11 do arquivo eletrônico 2125418 e páginas 1/14 do arquivo eletrônico n. 2482316)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	**Não atendido** **Vide abaixo**
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 13 do arquivo eletrônico 2010745)	**Máximo de 7%** do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	**7,00%**
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 14/19 do arquivo eletrônico 2010745)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**28,84%**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 20/26 do arquivo eletrônico 2010745)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	**19,97%**
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 27/31 do arquivo eletrônico 2010745)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	**Atendido** **Vide abaixo**
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 32 do arquivo eletrônico 2010745)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	**Atendido** **Vide abaixo**

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou às páginas 2/3 do arquivo eletrônico n. 2010745 que foram abertos **Créditos Suplementares**, no valor de R$1.357.530,26, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Apresentou às páginas 4 e 5 as seguintes considerações acerca desses créditos:

> . Verifica-se que a Lei Orçamentária Anual n. 142 de 25 de outubro de 2017, art. 2º, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 1% do orçamento de 2018, nos termos do artigo 42 e 43 da Lei 4.320/64.
>
> . A Lei Municipal n. 150, de 03/05/2018, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias no limite de 10% do valor total previsto no orçamento vigente para o exercício de 2018, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.
>
> No entanto, no item 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64), coluna Percentual Autorizado, o jurisdicionado informou o percentual de 5%.
>
> Então, como a Lei n. 150/2018 autoriza o percentual de 10%, foi considerado essa porcentagem na análise.
>
> . Ressalta-se que a Lei Municipal n. 158, de 10/10/2018, acresce em mais 5% o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, previsto na Lei Municipal n. 150 de 03/05/2018. Como a Lei n. 150/2018 prevê o percentual de 10% do orçamento de 2018, o percentual total autorizado corresponde a 15% do total do orçamento de 2018, no montante de R$3.972.442,12.
>
> Dessa forma, consideramos no item 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64), subitem Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares, linha Lei Autorizativa de Crédito Suplementar, o percentual total de 15% na Lei n. 150/2018, no montante de R$3.972.442,12. E, também, o valor total de decretos autorizados por essas duas leis, no valor total de R$5.299.701,85.
>
> . O jurisdicionado, na linha Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações, informou o valor de R$5.669.801,85 referente a decretos de créditos adicionais suplementares.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

Ao verificar o Sicom Consulta, no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, consta que foram abertos decretos de créditos suplementares no montante de R$5.669.801,85, por meio de anulação de dotação. Sendo que, desse total, está incluso o valor de R$76.100,00, referente a Lei Autorizativa de Crédito Especial n. 157/2018 de 19 de setembro de 2018.

Verifica-se, nesse demonstrativo, que o município informou o Decreto de Crédito Suplementar, n. 0009, vinculado a Lei n. 157/2018, no valor de R$76.100,00 e origem de recurso anulação de dotação. No entanto, a Lei n. 157/2018 autoriza abertura de crédito especial.

De acordo com a análise descrita no item 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64), campo "Considerações", identificou-se que, do total de R$76.100,00, R$75.000,00 refere-se a crédito especial e R$1.100,00 a crédito suplementar.

Diante disso, foi desconsiderado o valor de R$75.000,00 do montante de R$5.669.801,85, por não se referir a crédito suplementar e, sim, crédito especial, conforme determina a Lei 157/2018.

Portanto, na linha Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações, do item 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64), foi considerado o valor de R$5.594.801,85 referente abertura de crédito adicional suplementar por decreto (R$5.669.801,85 - R$75.000,00 = R$5.594.801,85).

Já na análise da abertura de **Créditos Especiais**, aquela unidade técnica informou que foi observado o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 (páginas 5/7 do arquivo eletrônico n. 2010745), tendo, contudo, apresentado as seguintes considerações:

. A Lei Municipal n. 157, de 19/09/2018, autoriza abertura de crédito especial, no valor de R$75.000,00, utilizando como fonte de recurso anulação parcial de dotação orçamentária.

Ao visualizar no Sicom/Consulta, o decreto de abertura de crédito adicional, n. 0009, vinculado a Lei n. 157/2018, identificou-se em seu texto: abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$76.100,00, utilizando anulação de dotação.

Observa-se, no entanto, que a Lei n. 157/2018 autoriza apenas crédito especial, no valor de R$75.000,00, e no decreto consta abertura de crédito suplementar, no valor de R$76.100,00. Ou seja, a Lei diz respeito a autorização de abertura de crédito especial e o decreto referencia abertura de crédito suplementar.

Diante disso, verificou se as dotações orçamentárias descritas no decreto referem-se a despesas para as quais não havia inicialmente dotação orçamentária específica. Para isso, analisou a LOA e o demonstrativo Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, exercício 2018, emitido no Sicom Consulta, e averiguou que, para a dotação n. 02.05.10.302.0021.2060.3.3.42.39.00, no valor de R$75.000,00, não havia despesa inicialmente fixada, ou seja, a dotação diz respeito a um crédito especial.

No entanto, para a dotação orçamentária n. 02.0004.08.244.013.2041.3190.13.00, no valor de R$1.100,00, verificou-se despesa inicialmente fixada e executada, ou seja, diz respeito a um crédito suplementar.

Ressalta-se que não consta autorização de crédito adicional na Lei n. 157/2018 para a dotação orçamentária n. 02.0004.08.244.013.2041.3190.13.00, no valor de R$1.100,00,

Portanto, diante do exposto, a dotação orçamentária n. 02.0004.08.244.013.2041.3190.13.00, no valor de R$1.100,00, foi considerada nesta análise como crédito suplementar, e consequentemente incluída no item 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64), na coluna Valor Aberto por Decretos (B), acima, uma vez que existe autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de crédito suplementar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

> Além disso, ressalta-se que, de acordo com o demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, emitido no Sicom/Consulta/2018, o jurisdicionado informou o Decreto n. 0009 como decreto de crédito suplementar, vinculado a Lei n. 157/2018, no valor de R$76.100,00, origem de recurso anulação de dotação.
>
> Ressalta-se, também, que no item 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64), o jurisdicionado não informou nenhum valor na coluna Valor Aberto por Decretos (B) e na linha Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações. Entretanto, diante da análise descrita e da autorização da Lei n. 157/2018 para abertura de crédito especial, foi considerado e incluído o valor de R$75.000,00 na referida coluna e linha.

Como já mencionado no relatório desse voto, em 21/08/2020, o Senhor Newton Gabriel Avelar, representado por seu procurador, protocolizou petição neste Tribunal sob o n. 90.0024.1500.2020 (arquivo eletrônico n. 2196451), na qual informou que havia realizado substituição das informações no Sicom.

Em relação à substituição efetivada, informou que, em maio, na remessa AM do arquivo LAO, havia acertado o percentual de 5% para 10% e, no mês de dezembro, foi ajustado o número da lei autorizativa para suplementação, passando a constar a Lei Municipal n. 159/2018 no arquivo AOC que já se encontrava no arquivo LAO.

Argumentou que, após esses ajustes o percentual de utilização de Créditos Suplementares (R$5.608.771,59) correspondeu a 21,12% dos créditos concedidos (Despesa orçada: R$26.482.947,45 + Créditos Suplementares autorizados no Orçamento – 21,17%: R$5.608.771,59 = R$5.593.701,85).

Informou o defendente que, em atendimento à orientação deste Tribunal em resposta à petição eletrônica n. 90.002109900.2020 - indeferida por ter sido encaminhada com a finalidade incorreta, estava enviando as informações e documentos que acompanharam aquela petição.

Ressaltou que o conteúdo da petição anteriormente indeferida fora atualizado com informações sobre atos processuais e determinações ocorridas após o protocolo daquela petição.

Após fazer um breve relato sobre os procedimentos adotados no âmbito deste Tribunal acerca da primeira defesa apresentada, em 17/02/2020, e petições enviadas posteriormente, argumentou que:

- De fato, a defesa encaminhada em 17/02/2020, isoladamente, não oferecia condições de reanálise pela unidade Técnica, seria necessária a substituição das informações no Sicom;
- Foram realizadas tentativas de reenvio das informações a tempo e modo devidos, contudo o sistema, por motivo desconhecido e alheio à vontade do Município, não reconhecia as tentativas;
- Após análise das ocorrências registradas no CRJ sob os n.s 951548 e 951714, foi autorizada a substituição das informações no Sicom;
- Todas as leis autorizativas e decretos de suplementação foram apresentados desde o início da prestação de contas; e
- Houve uma incompatibilidade de informação no sistema em relação ao Decreto n. 0012/2018 referente a suplementação no valor de R$1.294.932,45, em que foi indicado como autorização a Lei Municipal n. 158/2020, quando o correto seria a Lei Municipal n. 159/2018.

Argumentou, ainda, o defendente que:

> (...) o critério cronológico se faz necessário para avaliar friamente as contas municipais, principalmente neste caso de mero erro formal na informação lançada no sistema. Isto

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

> porque a Lei Municipal 158, de 19 de setembro de 2020 autorizou a suplementação total de 5% (cinco por cento), ou seja, o valor nominal de R$ 1.324.147,37.
>
> Após o advento da referida Lei, foram publicados os Decretos n. 0010/2018, de setembro de 2018, no valor de R$ 797.243,00 e o n. 0011/2018, de outubro de 2018, no valor de R$590.451,40. Juntos, os dois decretos somam o valor de R$ 1.387.694,4.
>
> Portanto, indubitavelmente, o valor de suplementação autorizado pela Lei Municipal n. 158 foi exaurido ainda em outubro de 2018.
>
> Para futuras suplementações depois do mês de outubro/2018, necessária seria nova autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.
>
> Assim, sobreveio a LEI MUNICIPAL N. 159, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.
>
> Pela linha cronológica de decretação, veio então o Decreto Municipal n. 0012/2018, datado de 03 de dezembro de 2020, exatamente o primeiro dia útil seguinte à promulgação da Lei 159/2018.
>
> Os valores de suplementação aviados para o mês de dezembro de 2018 pelo Decreto n. 0012/2018 foram de R$ 1.294.932,45, sendo que foram eles autorizados exatamente pela Lei Municipal n. 159/2018, com previsão de suplementação de R$ 1.371.500,00.
>
> (...) o valor excedente autorizado pela Lei 159/18 ainda cobriu o excedente deixado pela suplementação anterior (diferença entre o valor somado dos decretos 0010 e 0011 e o valor autorizado pela Lei Municipal 158/18 = 1.387.694,40 – 1.324.147,37 = R$ 63.547,03).

Argumentou, também, que o mesmo erro formal aqui repisado tantas vezes, foi reconhecido pela Coordenadoria do SICOM no MEMO: 78/2020/SICOM (peça 36 no detalhamento do processo no sistema e-TCE).

O defendente apresentou tabelas de leis e decretos de aberturas de Créditos adicionais, nas quais consta que foram autorizados Créditos Suplementares no valor de R$5.608.771,59 e Créditos Especiais no valor de R$75.000,00, totalizando R$5.683.771,59, bem como que foram abertos créditos Suplementares no valor de R$5.593.701,85 e Créditos Especiais no valor de R$75.000,00 com base na Lei Municipal n. 157/2008. Consta, também, que foi aberto Crédito Suplementar no valor de R$1.100,00 com base na Lei Municipal n. 150/2018.

O Órgão Técnico, após análise das justificativas e documentação apresentadas em 21/08/2020, por meio da petição protocolizada sob o n. 90.0024.1500.2020 (arquivo eletrônico n. 2196451), manifestou-se no sentido de (arquivo eletrônico n. 2482316):

> O Município reenviou os dados da Execução Orçamentária, Patrimonial e Financeira novamente, por meio do sistema SICOM, conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator, arquivo SGAP n. 2188528 e demonstrativo do Resumo de Envio das Remessas-AM (ver maio a dezembro), anexado a este reexame.
>
> Vale lembrar que já houve um reexame desse processo, em cuja conclusão da análise foi pela rejeição das contas de governo.
>
> Observa-se que, com o reenvio dos dados pelo sistema SICOM não foi sanada a irregularidade apontada inicialmente, porém, o valor que era de R$1.357.530,26 passou a ser R$61.497,81 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. G.N.
>
> Vale destacar que, a autorização para abertura de Créditos Suplementares constante da Lei n. 159 no valor de R$1.371.500,00, cujos créditos abertos foram de R$1.294.932,45 não pode ser utilizada para cobrir abertura de créditos da LOA no valor de R$4.237.271,59, dos quais foram abertos créditos no valor de R$4.298.769,40.
>
> Por isso, o valor a descoberto de R$61.497,81 da LOA e demais autorizações decorrentes do aumento de percentuais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

> Observa-se também que, com o reenvio dos dados pelo sistema SICOM foi aberto o valor de R$1.100,00 de Crédito Especial sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
>
> Ocorre, entretanto que, reportando ao princípio orçamentário da ANUALIDADE (MCASP 8ª edição, pág. 33), entende este Órgão Técnico não ser adequado regularizar a execução orçamentária de um determinado exercício em exercícios posteriores, por meio de decretos, após o encerramento do período financeiro.
>
> Nesse sentido, este Tribunal já deliberou pela impossibilidade de correção da execução orçamentária após o encerramento do exercício financeiro, conforme julgados nos Pedidos de Reexames n. 1054238 e 1031647, entre outros.
>
> Assim, as justificativas do Defendente e os documentos juntados aos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada no exame inicial.
>
> Conclusão:
>
> Desta forma, conclui-se que foram abertos Créditos Suplementares sem autorização legislativa, não atendendo ao disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, permanecendo a irregularidade apontada na inicial.

No tocante aos Créditos Especiais sem cobertura legal no valor de R$1.100,00, aquela unidade técnica apresentou as seguintes considerações:

> A Lei n. 157 autorizou Crédito Especial ao orçamento, porém, o Decreto n. 009, vinculado a ela, abriu Crédito Suplementar. Nesse caso, considerou-se o decreto como Crédito Especial.
>
> Tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, na qual estabeleceu no §7º do art. 1° que na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, passou-se a análise:
>
> Créditos Concedidos (A):..... R$26.482.947,45
>
> Créditos Irregulares (B):..... R$1.100,00
>
> Materialidade dos créditos abertos irregularmente [C= (B/A)*100)]:.....0,004%
>
> Nesse sentido, diante da materialidade, risco e relevância dos créditos abertos irregularmente, afasta-se o apontamento.

Assim, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento. (página 5 do arquivo eletrônico n. 2482316).

No que tange aos Créditos Suplementares, cabe destacar incialmente que a manifestação do Órgão Técnico no sentido de "(...) não ser adequado regularizar a execução orçamentária de um determinado exercício em exercícios posteriores, por meio de decretos, após o encerramento do período financeiro. ", nos permite inferir tratar-se do Decreto n. 38, datado de 28/07/2020, encaminhado a este Tribunal por meio da petição n. 90.0022.5500.2020.

Tal decreto, **segundo o defendente**, foi editado com o intuito de corrigir o erro formal ocorrido na indicação da Lei Municipal n. 158/2018 como autorizativa no Decreto n. 12/2018, pois o correto seria a Lei Municipal n. 159/2018.

Assim como o Órgão Técnico, entendo não ser possível acolher tal decreto. Contudo acolho a manifestação do defendente acerca da indicação indevida da Lei Municipal n. 159/2018 para respaldar os Créditos Suplementares abertos por meio do Decreto n. 12/2018, haja vista que, como bem salientado por aquela unidade técnica no item relativo à análise das Despesas Excedentes:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

> Consoante se extrai dos documentos encaminhados pelo Requerente a esta Corte – isto é, da peça de defesa, do documento protocolizado sob o n. 90.0021.2100.2020 e da presente petição -, o erro citado foi identificado pelo Município após análise inicial realizada pela unidade técnica desta Corte, que apontou irregularidade em relação aos créditos abertos durante o exercício de 2018, visto ter sido aberto R$1.327.259,73 (um milhão trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) sem cobertura legal. Não obstante, embora o fato tenha sido apurado e justificado pelo Município em sede de defesa, a informação não foi oportunamente alterada no Sicom, fazendo com que a Coordenadoria de Análise das Contas de Governo dos Municípios mantivesse o entendimento inicial em sua segunda análise, peça n. 28.
>
> Conforme apontado pela Assessoria do SICOM... ¿é importante observar que, de fato, parece ter havido erro de redação e na consolidação de dados por parte do Município, visto no próprio relatório anexado pela CACGM, peça n. 16, a lei n. 159/2018 aparece com o valor de autorização correspondente à R$ 1.371.500,00 (um milhão trezentos e setenta e um mil e quinhentos reais), mas nenhum decreto vinculado. Assim, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que deve esta Relatoria autorizar a substituição do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018, para que o Município possa retificar os dados encaminhados no arquivo Alterações Orçamentárias - AOC, vinculando o Decreto n. 12/2018 à lei n. 159/2018.

Ademais, verifica-se que, embora tenha se manifestado pela impossibilidade de acolher o Decreto n. 38/2020, o Órgão Técnico, em sua análise à página 1 do arquivo eletrônico n. 2482316, acatou a Lei Municipal n. 159/2018, que autorizou a abertura de Créditos suplementares no valor de R$1.371.500,00, para respaldar os créditos abertos por meio do Decreto n. 12/2018, no valor de 1.294.932,45.

Verifica-se, ainda, que foram acatadas, também, as Leis Municipais n.s 150/2018 e 158/2018 que autorizaram acréscimo no percentual de 1% autorizado na LOA para suplementação de dotações em 10% e 5%, respectivamente, totalizando 16%.

Assim, apurou-se **autorização para abertura de Créditos Suplementares** no montante de **R$4.237.271,59** (Valor fixado na LOA: R$26.482.947,45 x 16% = R$4.237.271,59).

Confrontando-se o total dos créditos abertos no exercício de 2018 com base nessas leis (R$4.298.769,40), com o total autorizado (R$4.237.271,59) apura-se que foram abertos **Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R$61.497,81**, o que considero irregular, contudo, uma vez que tais créditos representam 0,232% dos créditos concedidos (R$26.482.947,45), afasto o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade e recomendo que, doravante, sejam observadas as normas vigentes afetas à matéria.

Dessa forma, fica sanado o apontamento inicial acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no valor de R$1.357.530,26.

No tocante aos Créditos Especiais, verifica-se que a unidade técnica constatou que "(...) com o reenvio dos dados pelo sistema SICOM foi aberto o valor de R$1.100,00 de Crédito Especial sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. ", contudo, considerando que esse valor representa 0,004% dos créditos concedidos (R$26.482.947,45), afastou o apontamento.

Pode-se inferir pela manifestação do defendente e da unidade técnica que os Créditos Especiais abertos com base na autorização concedida por meio da Lei Municipal n. 157/2018, no valor de R$75.000,00, foram suplementados em R$1.100,00, totalizando R$76.100,00.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

Tendo em visa que não há previsão na Lei 157/2018 ou por meio de lei específica para suplementação dos créditos especiais, o valor de R$1.100,00 foi aberto sem cobertura legal, como informado pela unidade técnica. Contudo, considerando que esse valor representa 0,004% dos créditos concedidos, **desconsidero o apontamento.**

O Órgão Técnico informou, ainda, à página 11 do arquivo eletrônico 2010745, que: "Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R$1.195.781,40, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000.".

Ressaltou aquela unidade técnica que:

> (...) no Sicom Consulta, demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, exercício 2018, no órgão Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, consta despesa fixada no valor de R$389.000,00, despesa atualizada após alterações orçamentárias no montante de (-)R$165.435,54 e despesa empenhada em R$1.030.345,86, consequentemente verifica-se despesa excedente no valor de R$1.195.781,40.
>
> Diante do exposto, constata-se a realização de despesa excedente no valor de R$1.195.781,40, considerado como irregular por contrariar o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000.

O Senhor Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros no exercício de 2018, em sede de defesa (arquivo eletrônico n. 2062497), alegou que:

> De acordo com Relatório Técnico contendo a análise da Prestação de Contas 2018 informamos que será necessário a solicitação de substituição de arquivos, uma vez que, o item apontado como irregular foi gerado erroneamente no envio do SICOM, como esclarecido abaixo:
>
> (...)
>
> Após análise do arquivo SICOM/PRESTAÇÃO DE CONTAS enviado constatamos que as Leis de abertura de crédito suplementar não foram com valores e, em alguns casos, o sistema buscou Lei divergente da utilizada na suplementação. Durante o ano de 2018 tivemos muitas negociações com a Câmara Municipal para que pudéssemos seguir com a execução orçamentária.
>
> Assim, apresentamos abaixo o quadro com as informações das Leis para melhor entendimento da situação acima apontada:

Créditos Suplementares art. 42 da Lei 4.320/64

Descrição	N. da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado Por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	142	25/10/2017	01	264.829,47	295.100,00	(30.270,53)
Lei de Abertura de Crédito Suplementar	150	03/05/2018	10	2.648.294,75	2.617.075,00	31.219,75
Lei de abertura de Crédito Suplementar	158	10/10/2018	05	1.324.147,37	1.387.694,40	(63.547,03)
Lei de abertura de Crédito Suplementar	159	30/11/2018	5,17	1.371.500,00	1.294.932,45	76.567,55
Diferença: Valor Total autorizado - Valor total utilizado.			**21,17**	**5.608.771,59**	**5.594.801,85**	**13.969,74**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

Diante das alegações apresentadas pelo defendente e da falta de substituição dos dados enviados por meio do Sicom, o Órgão Técnico manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas na análise inicial (arquivo eletrônico n. 2125418).

Em 21/08/2020, o Senhor Newton Gabriel Avelar, representado por seu procurador, por meio da petição protocolizada sob o n. 90.0024.1500.2020 (arquivo eletrônico n. 2196451), em suas conclusões abordou a questão relativa às despesas excedentes nos seguintes termos: "(...) **3 –** O erro formal trazido nas informações dentro do sistema **NÃO TRADUZ, AO FINAL, EM QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS NO EXERCÍCIO DE 2018. NÃO HOUVE, PORTANTO, DESPESA EXCEDENTE POR CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO** (...)".

O Órgão Técnico, após análise das justificativas e documentação apresentadas em 21/08/2020 manifestou-se no sentido de (arquivo eletrônico n. 2482316):

> (...)
>
> Observa-se que, com o reenvio dos dados pelo sistema SICOM não foi sanada a irregularidade apontada inicialmente.
>
> Conforme apontado pela Assessoria do SICOM... ¿é importante observar que, de fato, parece ter havido erro de redação e na consolidação de dados por parte do Município, visto no próprio relatório anexado pela CACGM, peça n. 16, a lei n. 159/2018 aparece com o valor de autorização correspondente à R$ 1.371.500,00 (um milhão trezentos e setenta e um mil e quinhentos reais), mas nenhum decreto vinculado. Assim, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que deve esta Relatoria autorizar a substituição do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018, para que o Município possa retificar os dados encaminhados no arquivo Alterações Orçamentárias - AOC, vinculando o Decreto n. 12/2018 à lei n. 159/2018.
>
> Segundo o Defendente... ¿Ocorre, Excelências, que, como declara o responsável contábil técnico do Executivo Municipal no período em referência (ANEXO 20 - TERMO DE DECLARAÇÃO ¿ CONTADOR RESPONSÁVEL), há uma incompatibilidade de informação no sistema que, não se sabe determinar, é impossível ao Município alterar. A incompatibilidade de informação se refere ao Decreto n. 0012/2018 referente a valor de suplementação de R$ 1.294.932,45, que no sistema está vinculado à Lei Municipal n. 158, de 19 de setembro de 2020.
>
> Assim, o Órgão Técnico efetuou o confronto do demonstrativo do SICOM ¿Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário¿ que apresenta um valor a descoberto de R$1.195.781,40, com o Decreto n. 012/2018 que abriu Crédito Adicional ao orçamento no valor de R$1.294.932,45.
>
> Ressalta-se que o Decreto n. 012 não elencou as despesas até o nível de Fonte de Recursos, apenas até o Elemento de Despesa. Portanto, o confronto se deu até o nível de Elemento de Despesa.
>
> Em relação a apuração realizada por esta Unidade Técnica na Função 10-Saúde, permaneceu a irregularidade no valor de R$160.363,20, visto que as dotações acrescidas pelo decreto não são as mesmas do demonstrativo de Créditos Excedentes do SICOM
>
> Em relação a Função 12-Ensino, retifica-se a irregularidade de R$180.363,06 para R$133.341,06 referentes as dotações 3390.39 e 4490.51 (R$21.022,00 + R$26.000,00), respectivamente.
>
> Em relação a Função 04-Adminstração, permanece a irregularidade no valor de R$10.657,00.
>
> Em relação a Função 15-Urbanismo, retifica-se a irregularidade de R$418.840,71 para R$5.133,76 referente a dotação 4490.51 (R$413.706,95).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

> Em relação a Função 26-Transporte, retifica-se a irregularidade de R$425.557,43 para R$406.557,43 referente a dotação 3390.39 (R$19.000,00).
>
> Demonstrativo de apuração das despesas excedentes anexado a este reexame.
>
> Ocorre, entretanto que, reportando ao princípio orçamentário da ANUALIDADE (MCASP 8ª edição, pág. 33), entende este Órgão Técnico não ser adequado regularizar a execução orçamentária de um determinado exercício em exercícios posteriores, por meio de decretos, após o encerramento do período financeiro.
>
> Nesse sentido, este Tribunal já deliberou pela impossibilidade de correção da execução orçamentária após o encerramento do exercício financeiro, conforme julgados nos Pedidos de Reexames n. 1054238 e 1031647, entre outros.
>
> Assim, as justificativas do Defendente e os documentos juntados aos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada no exame inicial.
>
> Conclusão:
>
> Posto isto, este Órgão Técnico conclui que não foi sanada a irregularidade apontada na análise inicial, quanto a realização de despesa excedentes aos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, permanecendo o apontamento da inicial.

Em pesquisa realizada no Sicom/Consulta – Demonstrativo de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, constatei que, embora tenha havido substituição dos dados, conforme mencionado pelo defendente, permaneceram despesas executadas além dos créditos concedidos no valor de R$1.195.781,40.

Assim, mantenho o apontamento acerca da infringência ao disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Destacou aquela unidade técnica à página 12 do arquivo eletrônico 2010745 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017[1], dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento **de** "Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; **para** "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde."

[1] Portaria de Consolidação nº 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

Destaco, ainda, que o "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde" engloba os antigos blocos de "Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS".

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e152/252 no "Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde".

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de "Custeio" e "Investimento".

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 5. Despesa Total com Pessoal:

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, que "Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018", os seguintes dispositivos:

> Art. 1º (...)
>
> §5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.
>
> §6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescendo a esta os valores devidos a título de FUNDEB e ICMS, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou à página 31 do arquivo eletrônico 2010745 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de São Pedro dos Ferros, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R$ 756.270,66 e R$ 313.173,08, respectivamente, totalizando R$ 1.069.443,74.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R$)	%
Receita Corrente Líquida Efetiva: R$15.689.547,75		
Município	9.509.663,68	60,61
Poder Legislativo	693.041,93	4,42
Poder Executivo	8.816.621,75	56,19
Receita Corrente Líquida Ajustada: R$16.758.991,49(*)		
Município	9.509.663,68	56,75
Poder Legislativo	693.041,93	4,14
Poder Executivo	8.816.621,75	52,61

(*) R$ 15.689.547,75 + R$1.069.443,74)

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 33/35 do arquivo eletrônico 2010745, que o Município de São Pedro dos Ferros apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
224	127
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
482	59

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2018, o percentual de 56,7%.

Assim, propôs a expedição de recomendação à gestora municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 12,24%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595 de 2017 (páginas 34/35 do arquivo eletrônico 2010745).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R$)
Creche	1.569,53
Pré Escola	1.569,53
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	1.569,53

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de São Pedro dos Ferros deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas "(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.".

O Senhor Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros no exercício de 2018, em sede de defesa (arquivo eletrônico n. 2062497), alegou que:

> Consideramos importante esclarecer o apontamento sobre o Piso Salarial Profissional em que o relatório observa que "o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2018, pela Portaria MEC n. 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.".
>
> Esclarecemos que o Município de São Pedro dos Ferros não consegue atualizar os valores de acordo com os dispositivos citados acima devido a uma série direitos que a lei municipal exige que sejam pagos, inviabilizando os reajustes. A menor remuneração paga a professor efetivo do Município é aproximadamente R$2.537,32 e a maior R$4.890,35.
>
> Esta situação foi reportada ao Ministério Público visto a dificuldade de se manter uma série de direitos adquiridos e os reajustes estabelecidos pelo Governo Federal. O Município de São Pedro dos Ferros paga, sem distinção de limite de salário verbas como salário família para filha solteira, para filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em Instituto de ensino Oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos; paga adicional de regência de classe urbano e/ou rural para professores; quinquênios; paga abono permanente; gratificação de 1/6 (um sexto); dobras; e um acréscimo chamado de Grau 3 (5%) e Grau 4 (10%).
>
> O gasto com pessoal do Município, de 2016 até 2018, estão acima do limite alerta. Os gastos de pessoal com recursos do FUNDEB perfazem uma média de 80% (2016 a 2018). E ainda temos que complementar salários de aposentados que recebem do INSS, devido à exigência de Lei Municipal.

Em que pese as alegações do defendente, as informações enviadas a este Tribunal acerca do valor pago pelo município aos profissionais da educação básica evidenciam que não foi observado o piso salarial nacional, definido em lei federal. Assim acolho a manifestação do Órgão Técnico e determino que seja expedida a recomendação sugerida.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 36 do arquivo eletrônico 2010745 que o Município de São Pedro dos Ferros, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C	C+ Em fase de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C+	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 37 do arquivo eletrônico 2010745 que "O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.".

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Não obstante tenham sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, exercício de 2018, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em virtude da realização de despesas além dos créditos concedidos no valor de R$1.195.781,40, em afronta ao disposto no art. 167, inciso II da Constituição da República de 1988 e no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

Determino que sejam expedidas as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428

prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de São Pedro dos Ferros, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2670428